



PROJETO DE LEI Nº 053/2013

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE SINALIZAÇÃO DE SAÍDAS E
ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM
ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO
PÚBLICO COM FUNCIONAMENTO
ENTRE AS 19 E AS 06 HORAS NO
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Torna-se obrigatória a instalação de saídas e de iluminação de emergência em estabelecimentos abertos ao público, com funcionamento entre as 19 e as 06 horas, localizados no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Todo equipamento de sinalização de saídas deve ser previsto para auxiliar no abandono dos estabelecimentos, indicando as rotas que constituem saídas de emergência.

Art. 3º – A sinalização de saídas deve:

- I – ser luminosa e conter a palavra “SAÍDA” e uma seta indicando o sentido;
- II – ter nível de iluminação que garanta eficiente visibilidade, quando em uso.

Art. 4º – A sinalização de saídas deve ter fonte de energia própria que assegure um funcionamento mínimo de uma hora.

Art. 5º – Todo equipamento de iluminação de emergência deve ser previsto para:

- I – iluminação de saídas de emergência;
- II – reconhecimento de obstáculos;
- III – iluminação dos ambientes de modo a se identificar as saídas;
- IV – iluminação dos locais onde existam equipamentos de combate ao fogo de operação manual.

Art. 6º – As luminárias devem ser adequadamente distribuídas, de maneira que de todos os ambientes haja condições de evacuação, devendo existir iluminação ao longo das rotas que constituem as saídas de emergência, para permitir circulação rápida e segura.

Art. 7º – A iluminação de emergência deve ter fonte de energia própria que assegure um funcionamento mínimo de uma hora, garantindo, durante este período a intensidade dos pontos de luz de maneira a respeitar o nível mínimo de iluminação estabelecido.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 8º – No teto das cabines dos elevadores deve ser instalado dispositivo que ilumine parcialmente a cabine e mantenha alimentado o circuito da campainha do alarme, no caso de falta de energia elétrica.

Art. 9º – os estabelecimentos sujeitos a esta Lei deverão cumprir o determinado no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Art. 10 – A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – na primeira autuação, o infrator receberá advertência por escrito;
- II – na segunda autuação, será aplicada multa no valor de 100 (cem) UFM's;
- III – em caso de nova infração, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único – Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 11 – A fiscalização desta Lei ficará a cargo do órgão municipal competente.

Art. 12 – Esta Lei entre em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE FEVEREIRO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

**A Procuradoria do legislativo
para Parecer**

05 / 03 / 13

**A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.**

12 / 03 / 13

Presidente

**A Comissão de Direitos Humanos, Cidadania
e Direito do Consumidor para Parecer.**

02 / 04 / 13

Presidente

**A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer**

02 / 04 / 13

Presidente

**A Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.**

02 / 04 / 13

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Exm^o Sr. Presidente,
Exm^{os} Srs. Vereadores,

É de extrema importância que os estabelecimentos abertos ao público, que funcionam à noite e na madrugada, possuem iluminação de emergência e sinalização de saída.

Em casos extremos como no de sinistros – incêndios, falta de energia, etc. – uma sinalização correta pode impedir grandes tragédias, pois evita que as pessoas fiquem desorientadas e confinadas no estabelecimento tomado pela fumaça e pelas chamas e, nos casos mais corriqueiros, como o de blackout, pode facilitar a evacuação das pessoas que se encontram no interior dos estabelecimentos, sem causar pânico.

Assim, a obrigatoriedade de instalação de sinalização de saída e iluminação de emergência nestes estabelecimentos é de suma importância para que as pessoas tenham a integridade física preservada e para facilitar, o acesso dos bombeiros para combate ao fogo ou retirada das pessoas.

A obrigatoriedade de instalação de sinalização de saída e iluminação de emergência não imporá custos excessivos aos proprietários dos estabelecimentos. O custo benefício desses equipamentos é muito vantajoso, tendo em vista que podem evitar tragédias, como dito anteriormente, trazendo mais segurança à população.

Por questão de segurança, é até mesmo de saúde pública, peço aos nobres colegas vereadores que apoiem este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE FEVEREIRO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 053/2013

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SINALIZAÇÃO DE SAÍDAS E ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO COM FUNCIONAMENTO ENTRE AS 19:00 E AS 06:00 NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete, decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a instalação de sinalização de saídas e de iluminação de emergência em estabelecimentos abertos ao público, com funcionamento entre as 19:00 e as 06:00 localizados no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Todo equipamento de sinalização de saídas deve ser previsto para auxiliar no abandono dos estabelecimentos, indicando as rotas que constituem a saída de emergência.

Art. 3º - A sinalização de saídas deve:

- I – ser luminosa e conter a palavra “SAÍDA” e uma seta indicando o sentido;
- II – ter um nível de iluminação que garanta eficiente visibilidade, quando em uso.

Art. 4º - A sinalização de saídas deve ter fonte de energia própria que assegure um funcionamento mínimo de uma hora.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-21-Fev-2013-19:33-00535-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 5º - Todo equipamento de iluminação de emergência deve ser previsto para:

- I – iluminação de saídas de emergência;
- II – reconhecimento de obstáculos;
- III – iluminação dos ambientes de modo a se identificar as saídas;
- IV – iluminação dos locais onde existam equipamentos de combate ao fogo de operação manual.

Art. 6º - As luminárias devem ser adequadamente distribuídas, de maneira que de todos os ambientes haja condições de evacuação, devendo existir iluminação ao longo das rotas que constituem as saídas de emergência, para permitir circulação rápida e segura.

Parágrafo único – Em qualquer caso, havendo ou não curvas no trajeto, as luminárias devem ser dispostas de tal forma que de cada uma se veja nitidamente a parte iluminada pelas outras que lhe sejam adjacentes.

Art. 7º - A iluminação de emergência deve ter fonte de energia própria que assegure um funcionamento mínimo de uma hora, garantindo, durante este período, a intensidade dos pontos de luz de maneira a respeitar o nível mínimo de iluminamento estabelecido.

Art. 8º - No teto das cabines dos elevadores deve ser instalado dispositivo que ilumine parcialmente a cabina e mantenha alimentado o circuito da campainha do alarme, no caso de falta de energia elétrica.

Art. 9º - Os estabelecimentos sujeitos à esta Lei deverão cumprir o determinado no prazo de 120 (cento e vinte dias) após a publicação desta Lei.

Art. 10 - A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – na primeira autuação, o infrator receberá advertência por escrito;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



II – na segunda autuação, será aplicada multa, no valor de 100 (cem) UFM's;

III – em caso de nova infração, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único - Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 11 - A fiscalização desta Lei ficará a cargo do órgão municipal competente.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE FEVEREIRO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

É de extrema importância que os estabelecimentos abertos ao público, que funcionam à noite e na madrugada, possuam iluminação de emergência e sinalização de saída.

Em casos extremos como no de sinistros (incêndio, falta de energia, etc) uma sinalização correta pode impedir grandes tragédias, pois evita que as pessoas fiquem desorientadas e confinadas no estabelecimento tomado pela fumaça e pelas chamas e, nos casos mais corriqueiros, como o de blackout, pode facilitar a evacuação das pessoas que se encontrarem no interior dos estabelecimentos, sem causar pânico.

Assim, a obrigatoriedade de instalação de sinalização de saída e iluminação de emergência nestes estabelecimentos é de suma importância para que as pessoas tenham a integridade física preservada e para facilitar, o acesso dos bombeiros para combate ao fogo ou retirada de pessoas.

A obrigatoriedade de instalação de sinalização de saída e iluminação de emergência não imporá custos excessivos aos proprietários dos estabelecimentos. O custo benefício desses equipamentos é muito vantajoso, tendo em vista que pode evitar, como dito anteriormente, tragédias, trazendo mais segurança à população.

Por questão de segurança, e até mesmo de saúde pública, peço aos nobres colegas vereadores que apoiem este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE JANEIRO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 064/2013

Projeto de Lei nº 053/2013

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização de saídas e iluminação de emergência em estabelecimentos abertos ao público com funcionamento entre as 19 e as 06 horas no Município de Conselheiro Lafaiete.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 01, e vem instruída com documentos de fls. 02 a 08.

É o relatório.

A proposta encontra-se em condição de legalidade no que concerne ao assunto, quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo o dispositivo relacionado presente na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Sandro José dos Santos, objetiva tornar obrigatória a sinalização de saídas e iluminação de emergência em estabelecimentos abertos ao público com funcionamento entre as 19 e as 06 horas no Município de Conselheiro Lafaiete.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

A autoridade que o Poder Público possui para fazer imposições às atividades privadas decorre do seu poder de polícia administrativa. Este é definido como a *“a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”*. (CTN, Lei 5.302/66, art. 78).

Em nosso País a ordem econômica encontra-se fundada na livre iniciativa, assegurando a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, ressalvadas as limitações legais (art. 170, caput e parágrafo único da CRFB/88).

Sobre o tema, reproduzimos o entendimento de Celso Ribeiro Bastos¹, verbis:

...o direito inação de o que
produz... vender. Há necessidade
em alguns temperamentos. O importante é que a regra é a
liberdade. Qualquer restrição a ela há de decorrer da própria
Constituição ou de leis editadas com fundamento nela.” (grifamos)

A propósito, é de se considerar que os aspectos da atividade econômica que se pretende regular no âmbito do projeto de lei ora em análise, encontram-se intrinsecamente relacionados com questões urbanísticas e de segurança de interesse eminentemente local.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

¹ BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*, SP: Saraiva, 1998, vol. 7, p. 16.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

Ordem de Prioridade de Discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).



CONSELHEIRO LAFAIETE 12 DE MARÇO DE 2013.

Gilcinea da Consolação Teles
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 053/2013

EXPEDIENTE
021.041.13

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº. 053/2013, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização de saídas e iluminação de emergência em estabelecimentos abertos ao público com funcionamento entre as 19 e as 06 horas no Município de Conselheiro Lafaiete”*, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização de saídas e iluminação de emergência em estabelecimentos abertos ao público com funcionamento entre as 19 e as 06 horas no Município de Conselheiro Lafaiete.

Na justificativa o autor da proposição alega que a presente tem por objetivo, caso haja falta de energia, auxiliar o público frequentador dos mencionados estabelecimentos, proporcionando uma evacuação segura e sem pânico.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, XV). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldo nos artigos 49, I e 58, do referido diploma legal.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios, de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-20-Mar-2013-16:02-008712-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE
LEI Nº. 053/2013**

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE MARÇO DE 2013.

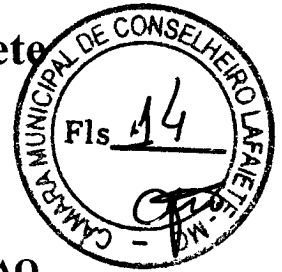

VEREADOR JOÃO PAULO FERANDES RESENDE


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 053/2013**

EXPEDIENTE
14 / 05 / 2013

Presidente

Segue parecer em 02 laudas.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG
-05-Abr-2013-15:20-008853-1/2

RELATÓRIO

De autoria do vereador Sandro José dos Santos, o projeto em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização de saídas e iluminação de emergência em estabelecimentos abertos ao público com funcionamento entre às 19 e às 06 horas no município de Conselheiro Lafaiete”.

O parecer da outra Procuradoria do legislativo, às f. 09/11, ressaltou que a autoridade que o Poder Público possui para fazer imposições às atividades privadas decorre do seu poder de polícia administrativa; que a livre iniciativa, bem como o livre exercício de qualquer atividade, encontram-se insculpidos no art. 170, *caput*, da CRFB/88; que os aspectos da atividade econômica que se pretende regular, na forma do projeto de lei ora em análise, encontram-se intrinsecamente relacionados com questões urbanísticas e de segurança de interesse eminentemente local e por fim, que a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Ato contínuo, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às f. 12/13, a qual concluíra que a proposta em questão não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.

E dando continuidade ao trâmite do processo legislativo, a proposição foi enviada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural, com fundamento no art. 89, do Regimento Interno desta Casa, para que esta a analise e emita seu parecer.

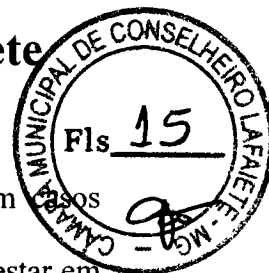
FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a proposta tem por objetivo resguardar a incolumidade pública e a integridade física das pessoas, mediante a devida iluminação de emergência e



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



sinalização de saída nos estabelecimentos abertos ao público, evitando-se em extremos os sinistros, incêndios ou outras tragédias.

Conforme consabido, é consenso universal que a QUALIDADE necessita estar em todos os aspectos da vida humana, seja ela pessoal ou profissional.

Neste contexto, está claro que a Reforma Gerencial, introduzida pela emenda constitucional nº:19/98, via PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA - artigo 37, *caput*, da CRFB/88, *surge como novo modelo de administração, onde se prima pela qualidade do serviço, seja ele público ou particular, em prol do cidadão, seus usuários-clientes.*

Na verdade, o que a atualidade nos mostra é uma sociedade penalizada pela má qualidade dos serviços, pela ineficácia e ineficiência de grande parte dos estabelecimentos abertos ao público, que funcionam à noite e na madrugada, já que o mencionado princípio, compõe-se das características de direcionamento da atividade e dos serviços, bem como da efetividade do bem comum e da **busca pela qualidade**.

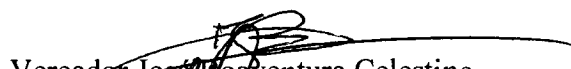
Neste diapasão, a medida imposta pela presente propositura está acobertada pelo princípio da eficiência, que deve pautar não só a atividade pública como também os serviços de qualquer natureza.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, pugna-se pelo encaminhamento do mesmo ao Plenário desta Casa, para a devida discussão e votação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2013.


Vereador José Boaventura Celestino


Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE
LEI Nº 053/2013**

Segue parecer em 03 laudas.

EXPEDIENTE
16105113

Presidente

CÓPIA

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 053/2013, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização de saídas e iluminação de emergência em estabelecimentos abertos ao público com funcionamento entre as 19 e as 06 horas no município de Conselheiro Lafaiete*" de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para a emissão de parecer, atendendo ao disposto no art. 89, VI do Regimento Interno desta Casa.

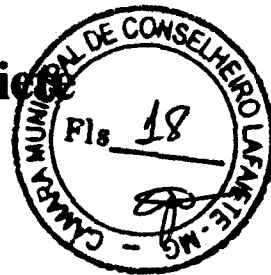
Ab initio, pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f.09/11, afigura-se a proposta em estudo, revestida tanto da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XV), quanto da condição iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Salientou também, que o Poder Público possui autoridade para fazer imposições às atividades privadas, decorrente de seu poder de polícia administrativa. Em relação à iniciativa, concluiu não haver vícios, tendo em vista a matéria da presente proposição não estar inserida dentre aquelas que são de iniciativa do Chefe do Executivo.

Ato contínuo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às f. 12/13, entendeu que a referida proposta está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, XV) e, quanto à iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldos nos



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação, devendo o respectivo projeto de lei ser discutido e votado pela Câmara em Plenário.

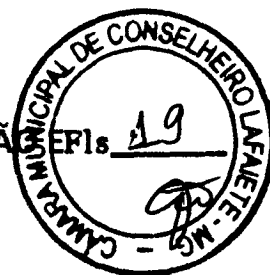
SALA DAS COMISSÕES, 15 DE ABRIL DE 2013.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO
ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 053/2013.



RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 053/2013, de autoria do vereador SANDRO JOSÉ DOS SANTOS, o anexo Projeto de lei **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SINALIZAÇÃO DE SAÍDAS E ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO COM FUNCIONAMENTO ENTRE 19 E AS 06 HORAS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificção apresentada, o projeto de lei possui como objetivo, estabelecer no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete obrigatoriedade de instalação de saídas e de iluminação de emergência em estabelecimentos abertos ao público, tal inobservância do disposto acarretará sanções administrativas para os estabelecimentos. Observa-se que a presente proposição não gera despesa e não provoca qualquer impacto no orçamento público municipal.

O projeto de lei não altera a despesa do Município, nem acarreta responsabilidade ao erário municipal, pois as condições impostas apenas criam uma sanção administrativa para certos comportamentos.

Contudo, o projeto de lei complementar esta em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-25-Avr-2013-15:32-009069-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 053/2013.



orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de lei em apreço.

Art.156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 15 de Abril de 2013.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

O vereador infra-assinado, na forma regimental, ouvida a Casa, vem requerer o adiamento da discussão e votação do Projeto de Lei nº 053/2013, nos termos do art. 196, inciso VI do Regimento Interno pelo prazo de 10 dias.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE MAIO DE 2013.

Vereador José Ricardo Siqueira
(Zezé do Salão)



EXPEDIENTE


REQUERIMENTO

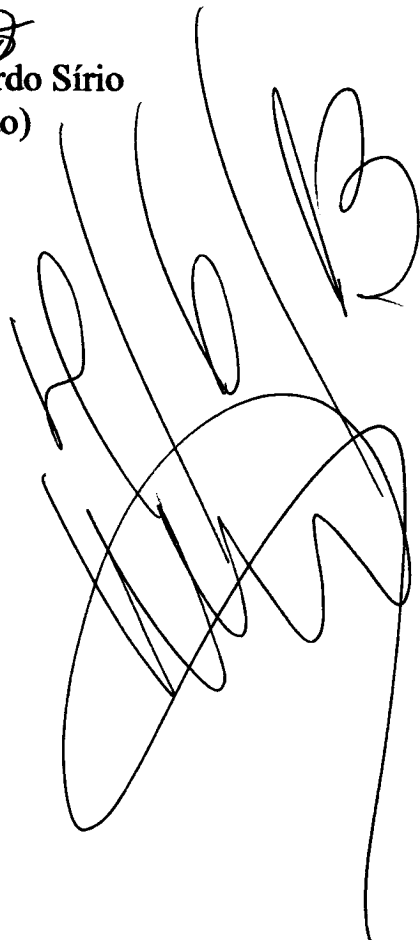
04 JUN. 2013

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

O vereador infra-assinado, requer de V.Exa., ouvida a Casa, na forma regimental seja incluído o Projeto de Lei nº 053/2013, na pauta do dia 04 de junho de 2013 para 2ª discussão e votação.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE JUNHO DE 2013.


Vereador José Ricardo Sírrio
(Zezé do Salão)





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 053/2013

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SINALIZAÇÃO DE SAÍDAS E ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO COM FUNCIONAMENTO ENTRE AS 19 E AS 06 HORAS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a sinalização de saídas e de iluminação de emergência em estabelecimentos abertos ao público com funcionamento entre as 19 e as 06 horas, localizados no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Todo equipamento de sinalização de saídas deve ser previsto para auxiliar no abandono dos estabelecimentos, indicando as rotas que constituem saídas de emergência.

Art. 3º – A sinalização de saídas deve:

I – ser luminosa e conter a palavra “SAÍDA” e uma seta indicando o sentido;

II – ter nível de iluminação que garanta eficiente visibilidade, quando em uso.

Art. 4º – A sinalização de saídas deve ter fonte de energia própria que assegure um funcionamento mínimo de uma hora.

Art. 5º – Todo equipamento de iluminação de emergência deve ser previsto para:

I – iluminação de saídas de emergência;

II – reconhecimento de rotas de fuga;

III – iluminação dos ambientes de modo a se identificar as saídas;

IV – iluminação dos locais onde existam equipamentos de combate ao fogo de operação manual.

Art. 6º – As luminárias devem ser adequadamente distribuídas, de maneira que de todos os ambientes haja condições de evacuação, devendo existir iluminação ao longo das rotas que constituem as saídas de emergência, para permitir circulação rápida e segura.

Art. 7º – A iluminação de emergência deve ter fonte de energia própria que assegure um funcionamento mínimo de uma hora, garantindo, durante este período a intensidade dos pontos de luz de maneira a respeitar o nível mínimo de iluminação estabelecido.

Art. 8º – No teto das cabines dos elevadores deve ser instalado dispositivo que ilumine parcialmente a cabine e mantenha alimentado o circuito da campainha do alarme, no caso de falta de energia elétrica.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Nº 053/2013

Art. 9º – os estabelecimentos sujeitos a esta Lei deverão cumprir o determinado no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Art. 10 – A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – na primeira autuação, o infrator receberá advertência por escrito;
- II – na segunda autuação, será aplicada multa no valor de 100 (cem) UFM's;
- III – em caso de nova infração, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único – Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 11 – A fiscalização desta Lei será de competência do órgão municipal competente.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 05 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2013.

VEREADOR BÊNITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara

VEREADOR ANTONIO EVERTON DE REZENDE LOBO

IAEPS





**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.516, DE 1º DE JULHO DE 2013.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
SINALIZAÇÃO DE SAÍDAS E ILUMINAÇÃO
DE EMERGÊNCIA EM
ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO
PÚBLICO COM FUNCIONAMENTO ENTRE
AS 19 E AS 06 HORAS NO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Torna-se obrigatória a instalação de saídas e de iluminação de emergência em estabelecimentos abertos ao público, com funcionamento entre as 19 e as 06 horas, localizados no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Todo equipamento de sinalização de saídas deve ser previsto para auxiliar no abandono dos estabelecimentos, indicando as rotas que constituem saídas de emergência.

Art. 3º – A sinalização de saídas deve:

- I – ser luminosa e conter a palavra “SAÍDA” e uma seta indicando o sentido;
- II – ter nível de iluminação que garanta eficiente visibilidade, quando em uso.

Art. 4º – A sinalização de saídas deve ter fonte de energia própria que assegure um funcionamento mínimo de uma hora.

Art. 5º – Todo equipamento de iluminação de emergência deve ser previsto para:

- I – iluminação de saídas de emergência;
- II – reconhecimento de obstáculos;
- III – iluminação dos ambientes de modo a se identificar as saídas;
- IV – iluminação dos locais onde existam equipamentos de combate ao fogo de operação manual.

Art. 6º – As luminárias devem ser adequadamente distribuídas, de maneira que de todos os ambientes haja condições de evacuação, devendo existir iluminação ao longo das rotas que constituem as saídas de emergência, para permitir circulação rápida e segura.

Art. 7º – A iluminação de emergência deve ter fonte de energia própria que assegure um funcionamento mínimo de uma hora, garantindo, durante este período a



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

intensidade dos pontos de luz de maneira a respeitar o nível mínimo de iluminação estabelecido.

Art. 8º – No teto das cabines dos elevadores deve ser instalado dispositivo que ilumine parcialmente a cabine e mantenha alimentado o circuito da campainha do alarme, no caso de falta de energia elétrica.

Art. 9º – os estabelecimentos sujeitos a esta Lei deverão cumprir o determinado no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Art. 10 – A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – na primeira autuação, o infrator receberá advertência por escrito;
- II – na segunda autuação, será aplicada multa no valor de 100 (cem)

UFM's;

- III – em caso de nova infração, a multa será aplicada em dobro.


Parágrafo único – Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 11 – A fiscalização desta Lei ficará a cargo do órgão municipal competente.

Art. 12 – Esta Lei entre em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JULHO DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral